

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER – EMENDA IMPOSITIVA Nº015 AO PROJETO DE LEI 053/2024

Autores: Todos os vereadores.

Processo nº: 2655/2024

Assunto: “Emenda Impositiva nº015/2024 - LOA - PL 053/2024 - Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína – TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

De autoria de todos os vereadores do Legislativo Municipal, vem para análise e parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, a “**EMENDA IMPOSITIVA Nº015/2024 AO PROJETO DE LEI 053/2024.**”

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

I- a proposta orçamentária;

[...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Sabe-se que, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação das Leis Orçamentárias, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, **aperfeiçoá-la, através de emendas**, as quais podem ser apresentadas pelos parlamentares conforme prevê o regime Interno da Casa.



A emenda impositiva é o instrumento dado pela Emenda Constitucional nº 86/2015, que permite que os vereadores possam apresentar emendas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Araguaína dispõe no artigo 173 que será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais de cada membro do Poder Legislativo Municipal, na Lei Orçamentária Anual (LOA). Vejamos o que diz o referido artigo, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 173. Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída, por emendas individuais de cada membro do Poder Legislativo Municipal, na Lei Orçamentária Anual (LOA). **(Caput com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 25 de novembro de 2021)**

§1º As emendas individuais de cada vereador ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º-A. Respeitada a limitação destinada a ações e serviços públicos de saúde, constante no parágrafo § 1º deste artigo, é permitida a destinação de emendas individuais às organizações sem fins lucrativos, que sejam legalmente reconhecidas como entidades de utilidade pública, desde que enquadradas nas seguintes regras: **(§1º-A acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 25 de novembro de 2021)**

I - no caso de destinação às organizações da sociedade civil, se aplica a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 25 de novembro de 2021)**

II - no caso de destinação às organizações da sociedade civil, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), se aplica a Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e o Decreto federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999; **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 25 de novembro de 2021)**

III - no caso de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal, ou com serviços sociais autônomos, se aplicam as regras, naquilo que for compatível, do Decreto federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007. **(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 25 de novembro de 2021)**

§ 1º-B. O não atendimento aos requisitos das legislações específicas de que trata os incisos I, II e III do § 1º-A impedirá a celebração dos instrumentos. **(§1º-B acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 25 de novembro de 2021)**

§2º As programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§3º Nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação estabelecida no §1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo no inciso I do §3º deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso II do §3º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo que trata sobre o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

IV – caso em até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso III do §3º deste artigo, a Câmara Municipal de Vereadores não deliberar sobre o citado projeto de lei, o respectivo remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária.

§4º após a expiração do prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese estabelecida no inciso I do §3º deste artigo.

§5º em sendo verificada que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o montante previsto no §1º deste artigo, poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§6º Considera-se eqüitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§7º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual (LOA), preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

II – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§8º Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento municipal frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos financeiros destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva;

§9º Frustrada a execução da programação orçamentária das emendas individuais impositivas de cada parlamentar, dentro do respectivo exercício financeiro, implicará em crime de responsabilidade ao prefeito municipal.

A Câmara de Vereadores pode, com o propósito de aperfeiçoar as Propostas Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária (artigo 169, §3º, I da Lei Orgânica), como prescrito, impositivamente, pelo § 3º do art. 166 da Constituição federal.



As emendas a serem formuladas deverão ser coerentes com o orçamento apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, de modo que, em análise da referida emenda, esta Comissão entende que os requisitos foram cumpridos.

Corroborando ainda com este entendimento, eis o que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa a respeito do trâmite das propostas orçamentárias, no qual estabelece a forma de tramitação das leis orçamentárias nesta Casa Legislativa, conforme artigo 175 e ss:

Art. 175. Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente enviará a Comissão de Finanças e Orçamentos para parecer, bem como, distribuirá cópias aos demais Vereadores.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias.

Art. 176. Na primeira discussão serão apresentadas Emendas pelos Vereadores presentes à Sessão, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 177. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

Art. 178. Aprovado o Projeto com as Emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 179. As Sessões em que discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservado a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício prorrogará as Sessões e votação da matéria.

§ 2º A Câmara Municipal funcionará se necessário, em Sessões Extraordinárias sem remuneração, de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal (até 15 de dezembro).

Art. 180. A Câmara Municipal deverá aprovar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA até a última terça-feira de novembro.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Plano Plurianual - PPP e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Portanto, no que tange à emenda em análise, esta comissão entende que são obedecidas as formalidades legais exigíveis para a consecução do seu objetivo, não apresentando qualquer ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão conclui pela legalidade da citada emenda, manifestando parecer **FAVORÁVEL** à EMENDA IMPOSITIVA N°015/2024, referente ao Projeto de Lei 053/2024 (LOA).

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 18 de dezembro de 2024.

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro

Nº PROC.: 02655 - ELOA 015/2024 - AUTORIA: Ver. Abraão, Ver. Edimar Leandro, Ver. Flávio Gomes Da Silva, Ver. Enoque Neto Rocha de Souza, Ver. Geraldo Silva, Ver. Gideon Soares, Ver. L
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004683 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7745C2DA9C8F91BBB4EFD1AEA5680E82

